

## IMPACTOS DA LEI ANTICRIME NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E INFLUÊNCIA DA LEI 14.843/24<sup>1</sup>

### THE EQUALIZATION OF THE CRIME OF DRUG TRAFFICKING TO HEDIONDEZ AND ITS EFFECTS ON THE EXECUTION OF THE PENALTY

Elias Santos Júnior<sup>2</sup>

**RESUMO:** Busca com a presente pesquisa analisar os impactos da lei anticrime, bem como a influência da Lei 14.843/24 na aplicação da lei penal. A implementação da Lei Anticrime alterou significativamente as estratégias e os procedimentos de aplicação da lei em todo o Brasil. o pacote de medidas anticrime e de repressão criminal apresenta uma abordagem multifacetada para aprimorar a segurança pública, restaurar a confiança da comunidade e apoiar as vítimas. Sua ênfase em recursos ampliados, policiamento visível e justiça célere pode efetivamente reduzir as taxas de criminalidade e promover bairros mais seguros. No entanto, essas medidas não estão isentas de riscos significativos, incluindo potenciais violações das liberdades civis, a ameaça de encarceramento em massa e a negligência de questões sociais sistêmicas que contribuem para o comportamento criminoso. Encontrar um equilíbrio entre a repressão e a salvaguarda dos direitos individuais, o engajamento da comunidade e o combate às causas profundas é essencial para a criação de uma estratégia justa e eficaz de redução da criminalidade.

5315

**Palavras-chave:** Pacote anticrime. Execução da pena. Ressocialização. Saída temporária.

**ABSTRACT:** This research seeks to analyze the impacts of the anti-crime law, as well as the influence of Law 14.843/24 on the application of criminal law. The implementation of the Anti-Crime Law significantly altered law enforcement strategies and procedures throughout Brazil. The package of anti-crime and criminal repression measures presents a multifaceted approach to improving public safety, restoring community trust, and supporting victims. Its emphasis on increased resources, visible policing, and swift justice can effectively reduce crime rates and promote safer neighborhoods. However, these measures are not without significant risks, including potential violations of civil liberties, the threat of mass incarceration, and the neglect of systemic social issues that contribute to criminal behavior. Finding a balance between enforcement and safeguarding individual rights, community engagement, and addressing root causes is essential to creating a fair and effective crime reduction strategy.

**Keywords:** Anti-crime package. Sentence enforcement. Rehabilitation. Temporary release.

<sup>1</sup>Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de graduação em direito, do Centro Universitário UNA- *Campus Bom Despacho/MG*.

<sup>2</sup>Bacharelando no curso de graduação em Direito, do Centro Universitário UNA- *Campus Bom Despacho/MG*,

## I INTRODUÇÃO

A implementação da Lei Anticrimes marca uma mudança significativa no panorama da justiça criminal na jurisdição, visando reforçar a eficácia e a imparcialidade dos processos judiciais. Juntamente com a lei 14.843/24, essas estruturas legislativas buscam, em conjunto, refinar a execução penal, aprimorar a cooperação entre as agências de segurança pública e defender os direitos humanos fundamentais.

A Lei Anticrimes aumenta significativamente a eficácia da justiça criminal ao introduzir diversas medidas que visam coibir a atividade criminosa e agilizar os procedimentos legais. Em primeiro lugar, estabelece penas mais severas para infrações graves, incluindo crime organizado, tráfico de drogas e corrupção, que servem como um forte dissuasor para potenciais infratores. Ao aumentar os riscos para a conduta criminosa, a lei cria um ambiente em que os riscos de se envolver em atividades ilícitas superam os benefícios, contribuindo assim para a redução da criminalidade.

De igual modo, tem-se que a lei agiliza os procedimentos judiciais ao reduzir os atrasos nos processos judiciais, que historicamente têm dificultado a justiça em tempo hábil. A título ilustrativo introduz medidas como investigações aceleradas e procedimentos simplificados para certos casos, garantindo que a justiça não seja prolongada indefinidamente. Essa eficiência não só beneficia as vítimas que buscam o encerramento de um caso, como também alivia a sobrecarga dos sistemas judiciais sobrecarregados por processos.

E mais, a lei promove a consistência e a clareza na aplicação do direito penal, consolidando os padrões legais e estabelecendo diretrizes claras para promotores e tribunais. Isso reduz erros discricionários e garante que casos semelhantes sejam tratados de forma uniforme, fortalecendo o Estado de Direito. De modo geral, essas disposições promovem um sistema de justiça criminal mais eficaz, capaz de responder de forma rápida e decisiva a ameaças criminosas, protegendo assim a sociedade e preservando a integridade jurídica.

Apesar de suas intenções, a Lei Anticrimes pode infringir as liberdades civis, levantando preocupações sobre potenciais abusos de poder e erosão de direitos fundamentais. A expansão dos poderes de aplicação da lei, como a ampliação da autoridade para realizar buscas, apreensões e prisões, aumenta o risco de detenções arbitrárias sem supervisão judicial suficiente. Isso pode levar a situações em que indivíduos são detidos com base em suspeitas vagas em vez de evidências concretas, violando seu direito constitucional a um julgamento justo e ao devido processo legal.

Além disso, a ênfase da lei na vigilância e na coleta de informações levanta preocupações com a privacidade. O aumento do monitoramento de comunicações e atividades, frequentemente justificado pela necessidade de combater o crime organizado, pode violar os direitos dos cidadãos à privacidade e à liberdade de expressão.

As penas mais severas e as estratégias agressivas de execução da lei podem impactar desproporcionalmente as populações vulneráveis, incluindo comunidades marginalizadas e pessoas economicamente desfavorecidas, exacerbando as desigualdades dentro do sistema de justiça, de modo que tais medidas, se não forem controladas, podem abrir caminho para tendências autoritárias, minando os princípios democráticos e o Estado de Direito, em vez de fortalecê-los.

A Lei 14.843/24 aprimora substancialmente o arcabouço legal para o combate ao crime organizado, fornecendo ferramentas especializadas e promovendo maior cooperação entre as agências de segurança pública. Essas leis introduzem disposições que facilitam o desmantelamento de redes criminosas complexas, que frequentemente operam secretamente em diferentes jurisdições.

Referida lei autoriza investigações direcionadas, incluindo grampos telefônicos e auditorias financeiras, adaptadas especificamente para grupos do crime organizado, permitindo que as autoridades coletem evidências cruciais de forma mais eficaz.

5317

Além disso, essa lei promove a cooperação interinstitucional, estabelecendo protocolos para compartilhamento de informações e operações conjuntas, essenciais para combater empreendimentos criminosos sofisticados que transcendem as fronteiras locais.

Essa abordagem colaborativa aumenta a capacidade das autoridades policiais de interromper atividades criminosas de forma abrangente, de modo que as leis capacitam as autoridades com mecanismos aprimorados para confisco de bens e investigações financeiras, cruciais para o desmantelamento da infraestrutura econômica do crime organizado.

Ao permitir a apreensão de bens ilícitos e o rastreamento de fluxos financeiros, essa lei enfraquece a espinha dorsal financeira das redes criminosas, reduzindo assim sua influência e capacidade de operação. De modo geral, essas medidas legislativas proporcionam uma abordagem mais robusta e direcionada ao combate ao crime organizado, contribuindo, em última análise, para a segurança pública e o Estado de Direito.

Cumpre salientar que para elaboração do presente trabalho, utilizou-se como metodologia o emprego de elementos bibliográficos, doutrinários e jurisprudenciais, uma vez que, a presente temática é meramente teórica, não se aplicando no âmbito prático.

## 2 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS DA PENA

Em sua essência, a punição é um conceito profundamente controverso tanto na filosofia moral quanto na jurídica, com definições e interpretações que refletem sua natureza multifacetada e sua importância social.

Consoante Ferreira (2004) confirma a afirmação de que o termo pode ter múltiplas interpretações, que podem variar dependendo do contexto cultural, do período histórico e do sistema jurídico de cada país:

[...] do latim *poena*, significando castigo, expiação, suplício, ou ainda do latim *punere*(por) e *pondus*(peso), no sentido de contrabalançar, pesar, em face do equilíbrio dos pratos que deve ter a balança da Justiça. Para outros, teria origem nas palavras gregas *ponos*, *poiné*, de *penomai*, significando trabalho, fadiga, sofrimento e *eus*, de expiar, fazer o bem, corrigir, ou no sânscrito (antiga língua clássica da Índia) *punya*, com a ideia de pureza, virtude. Há quem diga que derive da palavra *ultio* empregada na Lei das XII Tábuas para representar castigo como retribuição pelo mal praticado a quem desrespeitar o mando da norma (Ferreira, 2004, p. 05).

Compreende-se como a ideia de que a punição não é meramente a imposição de uma penalidade, mas a expressão de condenação ou censura moral dirigida a um infrator por uma transgressão específica. Essa condenação pode ser interpretada como a denúncia do crime pela sociedade perante a comunidade em geral, incluindo o infrator e a vítima, bem como uma mensagem direcionada principalmente ao infrator, com o público em geral como público secundário.

Essas funções expressivas destacam a interconexão entre as perspectivas morais individuais e coletivas, onde a punição serve para reforçar normas e valores sociais, ao mesmo tempo que aborda a culpabilidade pessoal dos infratores.

A punição, particularmente quando concebida com intenção reabilitadora, pode servir para reduzir a reincidência e incentivar resultados construtivos tanto para o indivíduo quanto para a sociedade, diferenciando-se da vingança, que se concentra na satisfação pessoal ou na vingança sem levar em consideração o benefício social futuro. Em contraste, a dissuasão baseia-se na ameaça ou no medo da punição para desencorajar atos criminosos; no entanto, as evidências sobre sua eficácia são contraditórias, e seu principal objetivo é a prevenção, e não a retribuição ou a restauração moral.

Uma compreensão abrangente do que constitui um ato como punição exige uma exploração de vários critérios inter-relacionados, extraídos tanto da doutrina jurídica quanto da filosofia moral.

Em sua essência, o *actus reus*, ou a conduta efetiva, constitui um dos critérios essenciais para a punição, exigindo uma ação ou omissão demonstrável que viole uma lei. Esse critério, contudo, não opera isoladamente; está intrinsecamente ligado ao estado mental (*mens rea*) e à relação causal entre o ato e suas consequências, formando a tríade de elementos que definem legalmente um crime.

A lei que tipifica um delito delinea simultaneamente esses elementos, assegurando que apenas a conduta que atenda a todos os requisitos especificados esteja sujeita à pena. A interação entre esses domínios é crucial, visto que um indivíduo só é considerado culpado de um crime — e, portanto, passível de punição — quando suas ações satisfazem todos os elementos do delito, ressaltando a importância da precisão nos processos legislativos e judiciais.

Para Estefam e Gonçalves (2024), os legisladores definem certos comportamentos como crimes a fim de proteger os interesses coletivos e salvaguardar os ativos jurídicos mais importantes do sistema legal:

Quando o legislador incrimina determinada conduta, a intenção é evitar que ela se realize, pois todos estarão cientes de que a infração implicará a aplicação da pena prevista. Assim, é possível dizer que o legislador, ao tipificar determinada conduta, tem por objetivo proteger algum ou alguns bens jurídicos. Essa finalidade de proteção é chamada de objetividade jurídica. Dessa forma, quando se diz que a objetividade jurídica do furto é o patrimônio, significa dizer que a razão de existir do crime de furto é a intenção do legislador de tutelar o patrimônio das pessoas (Estefam; Gonçalves, 2024, p. 171).

5319

Além disso, o princípio da proporcionalidade, manifestado em uma “tarifa baseada na infração”, é fundamental: a severidade da punição deve corresponder à gravidade do crime, evitando assim respostas excessivas ou injustas por parte do sistema de justiça.

A convergência desses elementos *actus reus*, *mens rea*, causalidade, definição legal e proporcionalidade, demonstra que um ato legítimo de punição não é apenas uma resposta à transgressão, mas um processo cuidadosamente estruturado, fundamentado na equidade e no rigor jurídico. Essa complexidade ressalta a necessidade de aprimoramento contínuo tanto dos padrões legais quanto dos mecanismos práticos para garantir que a punição atinja seus objetivos pretendidos sem excessos ou arbitrariedade.

## 2.1 ASPECTOS ESSENCIAIS DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O princípio da individualização da pena é fundamental para garantir a equidade e a justiça nas sanções penais, exigindo que as sentenças sejam adaptadas às circunstâncias únicas de cada infrator e delito. Essa abordagem requer a consideração de uma ampla gama de fatores, tanto objetivos quanto subjetivos, como o histórico pessoal do infrator, sua capacidade intelectual, idade e motivações ou circunstâncias específicas que envolvem o crime.

Um dos principais fundamentos jurídicos da individualização da pena reside no princípio da proporcionalidade, que exige que as penas não só correspondam à gravidade do crime, mas também reflitam as características únicas do infrator, de modo a assegurar que o sistema de justiça ultrapasse um modelo uniforme e incorpore uma análise criteriosa tanto da gravidade da infração como das características individuais, motivações e contextos sociais dos arguidos.

Nesse esteio, observa-se o conteúdo previsto no diploma constitucional, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:  
a) privação ou restrição da liberdade;  
b) perda de bens;  
c) multa;  
d) prestação social alternativa;  
e) suspensão ou interdição de direitos; [...] (Brasil, 1988).

5320

Acerca da individualização da pena, preceitua Nucci (2023):

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida (Nucci, 2023, p. 175).

A discricionariedade judicial é, portanto, crucial: os tribunais têm o poder de avaliar o contexto específico de cada caso, adaptando as sanções para ter em conta fatores como a personalidade, a idade, a saúde, a profissão e até mesmo a existência ou não de indenização por danos materiais.

Além disso, o quadro jurídico exige que a pena seja proporcional tanto à infração como às circunstâncias pessoais do arguido, sublinhando a importância da justiça e da equidade na aplicação das penas. Estes princípios são ainda reforçados por normas internacionais e doutrinas

de direitos humanos, que defendem que os sistemas de justiça tratem as diferenças individuais com a devida consideração, reforçando assim a legitimidade e a humanidade das sanções penais.

A interconexão entre esses domínios proporcionalidade, discricionariedade judicial, fatores individuais e direitos humanos internacionais forma uma base jurídica abrangente para a punição individualizada, enfatizando a necessidade de vigilância e reforma contínuas para garantir que a aplicação de penas permaneça justa, personalizada e constitucionalmente sólida.

### **2.1.1 Como a individualização influencia as decisões de dosimetria da pena na prática judicial**

A individualização nas decisões de sentença complica ainda mais o princípio da proporcionalidade, exigindo que os juízes ponderem não apenas a gravidade do delito, mas também as características e circunstâncias únicas de cada infrator, com foco claro no potencial de reabilitação e na proteção da comunidade, além das diretrizes estabelecidas.

Tal individualização permite que os juízes adaptem as sanções, criando um espectro mais amplo de punições que, embora diferentes em natureza, são consideradas equivalentes em severidade para melhor se adequarem à situação do infrator.

No entanto, essa ampla discricionariedade judicial destinada a promover justiça, equidade e proporcionalidade pode inadvertidamente introduzir disparidades, uma vez que infratores semelhantes podem receber sentenças marcadamente diferentes com base em avaliações judiciais subjetivas. Essas disparidades ressaltam a interação entre diretrizes legais, filosofia judicial e considerações individualizadas, tornando os resultados das sentenças menos previsíveis e potencialmente menos transparentes.

À medida que a aplicação de penas continua a evoluir, tendo a individualização como princípio fundamental, reformas contínuas e diretrizes mais claras são essenciais para aproveitar seus benefícios, minimizando inconsistências e garantindo que o sistema de justiça permaneça equitativo e eficaz.

## **2.2 PRINCIPAIS CATEGORIAS DE PUNIÇÃO**

Os marcos legais classificam sistematicamente as punições em duas categorias principais: corporais e não corporais, que abrangem amplamente medidas que restringem a liberdade física ou impõem encargos civis ou financeiros. As punições corporais, como prisão e outras formas de restrição física, estão primariamente associadas a punições criminais impostas pelo Estado em resposta a violações da lei. Estas podem variar desde a prisão até, em algumas

jurisdições, medidas mais severas como a pena de morte ou o trabalho forçado, refletindo a gravidade de certos crimes.

Em contrapartida, as punições não corporais geralmente envolvem responsabilidades financeiras ou medidas civis, como multas ou atos de restituição, que são frequentemente utilizadas tanto em contextos criminais quanto civis. A responsabilidade civil surge notadamente em situações em que disputas privadas exigem que uma das partes indenize a outra por danos, destacando a interconexão entre sanções penais e medidas civis dentro dos sistemas jurídicos.

A interação entre esses domínios ressalta a natureza multifacetada da punição legal, uma vez que os marcos devem equilibrar a proteção da sociedade, a reabilitação do infrator e a indenização da vítima. Para garantir uma administração da justiça justa e eficaz, a avaliação e o aprimoramento contínuos dessas categorias, particularmente no que diz respeito à sua proporcionalidade e potencial de reabilitação são essenciais.

Dentro do sistema de justiça, a seleção de diferentes tipos de punição está intimamente ligada aos diversos objetivos que o sistema busca alcançar, com cada forma de punição incorporando propósitos distintos e refletindo diferentes valores sociais. Por exemplo, o encarceramento não apenas incapacita os infratores, protegendo assim o público de maiores danos, mas também serve como uma expressão visível da condenação da sociedade por crimes graves.

5322

Enquanto isso, as penalidades monetárias e multas são frequentemente empregadas para atingir objetivos retributivos, garantindo que os infratores sejam responsabilizados e penalizados de maneira proporcional à sua transgressão, o que pode proporcionar um senso de justiça e encerramento para as vítimas e suas famílias.

O uso de práticas de justiça restaurativa, como serviço comunitário ou mediação vítima-infrator, destaca uma abordagem reabilitadora e reconciliadora, buscando reparar o dano causado pelo crime e reintegrar os infratores à sociedade. Essas abordagens variadas demonstram a interconexão entre retribuição, dissuasão, incapacitação e reabilitação, com o sistema de justiça buscando cada vez mais equilibrar medidas punitivas com oportunidades de reforma e restauração.

Para garantir que esses objetivos sejam efetivamente alcançados, é crucial que formuladores de políticas e profissionais da área jurídica adequem deliberadamente o tipo de punição ao seu propósito, em vez de recorrer a práticas de sentenciamento automáticas ou

irrefletidas que podem prejudicar tanto os resultados individuais quanto os interesses sociais mais amplos.

Esse processo contínuo de avaliação e ajuste ressalta a necessidade de inovação constante e avaliação crítica dentro das estruturas judiciais, promovendo intervenções personalizadas que atendam melhor aos diversos objetivos da justiça.

As punições comuns abrangem tanto sistemas jurídicos formais quanto contextos sociais informais, refletindo um espectro de estratégias concebidas para coibir comportamentos indesejáveis e reforçar normas sociais. No âmbito jurídico, as sanções amplamente utilizadas incluem multas, penalidades e várias formas de confinamento, enquanto em contextos sociais como famílias ou salas de aula, as punições podem variar desde tarefas extras até a negação de privilégios.

Cada uma dessas punições, seja a remoção de um estímulo desejável, como na punição negativa, ou a adição de uma consequência aversiva, como na punição positiva, é cuidadosamente estruturada para impor um resultado desagradável ao indivíduo, diminuindo assim a probabilidade de recorrência do comportamento indesejável.

Enquanto isso, punições positivas mais brandas, como a atribuição de tarefas adicionais, servem como medidas corretivas destinadas a desencorajar futuras infrações, especialmente em ambientes familiares ou educacionais. Essas punições frequentemente se entrelaçam com objetivos sociais mais amplos servindo não apenas a funções retributivas e dissuasivas, mas também visando à reabilitação e à incapacitação quando apropriado, ressaltando assim a necessidade de uma seleção criteriosa e de uma aplicação proporcional das medidas punitivas.

Para garantir que esses efeitos pretendidos sejam alcançados, a avaliação e o ajuste contínuos das estratégias de punição são necessários, promovendo a equidade e reforçando o contrato social mais amplo.

### 3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO DA EXECUÇÃO PENAL

No cerne do arcabouço legal que rege a execução penal, encontram-se diversos princípios fundamentais concebidos para assegurar a equidade, a coerência e a proteção dos direitos básicos. Em primeiro lugar, a execução como pena penal só pode ocorrer após uma condenação legal por um tribunal, reforçando a exigência do devido processo legal e da supervisão judicial em todos os casos de pena capital.

A fase de dosimetria da pena caracteriza-se por uma avaliação criteriosa dos fatores agravantes e atenuantes, sendo que o limiar legal exige explicitamente que as circunstâncias agravantes superem as atenuantes para que a pena de morte possa ser imposta uma abordagem destinada a evitar punições arbitrárias ou desproporcionais.

Para salvaguardar ainda mais a igualdade perante a lei, os Estados são obrigados a realizar estudos regulares de proporcionalidade, identificando e abordando disparidades nos resultados das dosimetrias e, assim, promovendo a equidade e a coerência entre casos semelhantes.

Além disso, a estrutura bifurcada do julgamento em casos de pena capital que separa a determinação da culpa da fase de dosimetria da pena serve para reforçar as salvaguardas processuais e proteger contra erros judiciais. Em conjunto, esses princípios inter-relacionados não apenas estruturam o processo legal para a imposição da pena capital, mas também ressaltam a necessidade contínua de revisão e reforma vigilantes para garantir que as práticas de execução criminal permaneçam alinhadas com os padrões de justiça e direitos humanos em constante evolução.

A aplicação de penas criminais em diferentes jurisdições é complexa devido a uma série de fatores interligados, sendo os principais as significativas disparidades geográficas e a aplicação inconsistente de penas para crimes comparáveis. Essas inconsistências frequentemente decorrem de diferenças profundamente enraizadas na cultura jurídica local, na extensão da discricionariedade judicial permitida e em políticas regionais distintas, que contribuem para variações nos resultados das sentenças em todo o país.

5324

Em resposta a esses desafios, algumas jurisdições adotaram diretrizes federais com o objetivo de promover maior uniformidade, buscando, assim, atenuar o impacto dos vieses regionais e garantir que os réus sejam tratados de forma mais equitativa, independentemente da localização.

No entanto, a padronização rigorosa é frequentemente atenuada pela necessidade de flexibilidade, uma vez que ajustes nas sentenças são, por vezes, necessários para levar em conta as circunstâncias únicas de cada caso, o que complica ainda mais a busca por uma uniformidade completa.

A interconexão desses domínios práticas jurídicas locais, normas federais abrangentes e considerações específicas de cada caso demonstra a dificuldade em elaborar sistemas de sentenciamento que sejam, simultaneamente, justos e aplicados de forma consistente. Diante

dessas complexidades, é essencial que os esforços em curso se concentrem no aprimoramento dos mecanismos de coordenação e padronização para reduzir as disparidades e promover um sistema de justiça criminal mais justo em todo o país.

Salienta-se que, nesta área de análise, foi promulgada a chamada "Lei de Execução de Penas" (LEP) em 11 de julho de 1984. Segundo Marcão (2019), a LEP é uma lei que abrange todos os aspectos relacionados à execução de penas de prisão e inclui as medidas de segurança cabíveis. Além disso, trata-se de uma lei que contém salvaguardas, diretrizes e direitos relacionados aos infratores para facilitar sua reintegração à sociedade.

Nesse sentido, segundo Luke (2017), a Lei de Execução Penal visa equilibrar a punição com a dignidade humana e a reintegração social dos infratores. Além disso, dada a natureza obsoleta do atual sistema penal, a Lei de Execução Penal representa um avanço ao propor medidas mais humanas e eficazes que se concentram não apenas na execução da pena, mas também na possibilidade real de reintegração dos infratores à sociedade.

### 3.1 DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS

Os direitos fundamentais garantidos aos presos, tanto pelo direito nacional quanto pelo internacional, estão enraizados no princípio de que a privação de liberdade não implica a perda de todos os outros direitos humanos, exceto aqueles inerentemente restringidos pelo confinamento. Esses direitos são ancorados por proteções legais explícitas que se aplicam como padrão mínimo a todas as pessoas detidas e internadas, assegurando que o direito humanitário não apenas estabeleça princípios gerais, mas também imponha obrigações concretas que as potências detentoras devem cumprir.

Entre essas garantias legais estão os requisitos para tratamento humano, proteção contra tortura e manutenção da dignidade, consagrados em instrumentos fundamentais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura. Os sistemas jurídicos nacionais são reforçados por essas normas internacionais, que exigem condições materiais mínimas para o tratamento dos presos, incluindo alimentação adequada, acesso a cuidados médicos e oportunidades de contato com o mundo exterior, salvaguardando, assim, a dignidade básica de todos os indivíduos em detenção.

As interconexões entre os quadros nacionais e internacionais são cruciais: embora as autoridades nacionais sejam responsáveis pela supervisão e aplicação diária dos direitos dos

presos, as suas ações são continuamente avaliadas em relação a normas globalmente reconhecidas que estabelecem a base para um tratamento legal e humano.

Para garantir que esses direitos não sejam meramente teóricos, são necessárias reformas contínuas, uma supervisão robusta e a plena implementação das obrigações regulamentares e humanitárias, enfatizando a responsabilidade partilhada dos Estados e da comunidade internacional na proteção dos direitos e da dignidade das pessoas sob custódia.

Dentro do sistema prisional, os deveres e responsabilidades atribuídos aos presos são estruturados de forma a não só apoiar a ordem institucional, mas também reconhecer as diferenças individuais entre os reclusos. Estas responsabilidades, como a participação em programas educativos ou o envolvimento em tarefas laborais, são parte integrante da rotina diária da prisão e são frequentemente utilizadas como mecanismos de reabilitação e de envolvimento produtivo. A administração penitenciária implementa frequentemente um regime em que os presos são mantidos separados quando acedem a diferentes partes da instituição, como salas de aula para atividades educativas ou oficinas para formação profissional, para prevenir conflitos, garantir a segurança e dar resposta às diferentes classificações de segurança.

Além disso, a atribuição de deveres ou privilégios específicos pode exigir que os presos sejam alojados em secções distintas da mesma unidade; por exemplo, aqueles a quem são confiadas responsabilidades mais sensíveis ou aqueles que participam em programas especializados podem residir em alas diferentes para apoiar tanto a eficiência operacional como a supervisão individualizada. 5326

Estas práticas ilustram a interligação deliberada entre a gestão dos presos, a segurança institucional e a promoção da reabilitação, sublinhando a necessidade de as autoridades penitenciárias avaliarem e adaptarem continuamente as suas políticas para equilibrar a segurança com os direitos e responsabilidades dos reclusos.

#### 4 IMPACTOS DA LEI ANTICRIME NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

A implementação da Lei Anticrime alterou significativamente as estratégias e os procedimentos de aplicação da lei em todo o Brasil. Uma das principais mudanças envolve a ênfase crescente em técnicas rigorosas de investigação e o fortalecimento dos poderes policiais para combater o crime organizado e infrações graves.

As agências de segurança pública adotaram abordagens mais proativas, incluindo a ampliação das operações de vigilância e inteligência, para identificar e dismantlar redes criminosas com mais eficiência. Além disso, ajustes processuais, como protocolos de investigação acelerados e medidas de detenção mais rigorosas, foram introduzidos para agilizar o processamento dos casos e reduzir os atrasos na prestação de justiça.

Essas mudanças visam melhorar a capacidade de resposta das autoridades policiais, garantindo uma intervenção mais rápida e uma melhor alocação de recursos. Conseqüentemente, essas modificações estratégicas visam fortalecer a eficácia geral da aplicação da lei penal, embora também levantem preocupações sobre potenciais impactos nas liberdades civis e no devido processo legal. - Pontos principais: - Aumento dos poderes investigativos e medidas proativas - Reforço das operações de vigilância e inteligência - Reformas processuais para processamento mais rápido de casos - Foco no dismantelamento de redes do crime organizado

A influência da lei na redução e prevenção da criminalidade tem sido um ponto central de debate, com dados preliminares sugerindo resultados mistos. As penas mais severas e os instrumentos de execução aprimorados são projetados para servir como dissuasores, teoricamente desencorajando o comportamento criminoso.

5327

No entanto, os críticos argumentam que a ênfase da lei em medidas punitivas pode levar à superlotação das prisões e à ênfase insuficiente na reabilitação social, que são cruciais para a prevenção da criminalidade a longo prazo. Além disso, o foco da lei em crimes de alto perfil ofuscou os programas de prevenção baseados na comunidade, que são essenciais para abordar as causas profundas. Como resultado, a eficácia dessas medidas continua a ser avaliada, sendo necessárias pesquisas contínuas para determinar seu verdadeiro impacto nas taxas de criminalidade ao longo do tempo.

As recentes atualizações legislativas em 2024 sinalizam uma evolução contínua da estrutura anticrime, com alterações notáveis visando refinar a execução e os processos judiciais. Por exemplo, a Lei nº 14.834/2024 introduziu mudanças significativas na Lei de Execução Penal, com foco no reforço das condições para liberdades temporárias e no aumento da responsabilização dos presos. Além disso, a recente aprovação da Lei nº 14.843 reforçou as medidas contra o crime organizado, enfatizando uma supervisão mais rigorosa e períodos de detenção mais longos. Essas atualizações refletem a intenção legislativa de se adaptar aos desafios criminais emergentes e reforçar a capacidade dissuasiva da lei. No entanto, elas

também levantam questões sobre o equilíbrio entre segurança e direitos individuais, destacando o debate em andamento sobre as implicações sociais mais amplas da lei.

À medida que essas emendas forem implementadas, seus efeitos a longo prazo sobre a eficiência da aplicação da lei e a justiça do sistema de justiça serão monitorados de perto.

## 5 A INFLUÊNCIA DA LEI 14.843 NOS PROCESSOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS

A implementação de programas de reabilitação sob a Lei 14.843 marca uma mudança fundamental na forma como o sistema prisional brasileiro aborda a reintegração de presos. Essa legislação determina o desenvolvimento de iniciativas abrangentes de reabilitação, com foco em saúde, educação e formação profissional, visando equipar os presos com as habilidades necessárias para a reintegração social.

Esses programas são elaborados não apenas para atender aos direitos básicos dos presos, mas também para promover mudanças comportamentais e reduzir a probabilidade de reincidência. Ao enfatizar intervenções personalizadas que considerem as necessidades e circunstâncias individuais, as autoridades visam criar um processo de ressocialização mais eficaz.

Consequentemente, essa abordagem estratégica aumenta o potencial dos presos para reingressarem na sociedade como cidadãos produtivos, alinhando-se ao objetivo mais amplo de reduzir a reincidência e promover a estabilidade social.

A Lei 14.843 também ressalta a importância de estratégias de reinserção social que vão além da punição tradicional, reconhecendo que uma reintegração bem-sucedida requer medidas abrangentes de apoio social.

Essas estratégias incluem programas comunitários, esforços de reintegração familiar e iniciativas de emprego projetadas para facilitar transições mais suaves de volta à sociedade. A lei enfatiza que a reinserção social é essencial para romper o ciclo do comportamento criminoso, pois aborda as causas profundas da infração por meio de apoio social e psicológico.

Além disso, essas estratégias visam promover um senso de pertencimento e responsabilidade entre os detentos, o que é fundamental para a mudança comportamental a longo prazo. Como resultado, a lei busca criar um sistema correcional mais humano e eficaz, que priorize a coesão social e reduza o risco de crimes futuros.

Apesar da estrutura promissora estabelecida pela Lei 14.843, existem inúmeros desafios para mudar efetivamente o comportamento dos presos e garantir uma ressocialização genuína. Entre esses desafios estão recursos limitados, infraestrutura insuficiente e estigmatização social, que podem dificultar a implementação de programas e diminuir seu impacto.

No entanto, esses obstáculos também apresentam oportunidades de reforma e inovação, como o aumento do investimento em infraestrutura prisional e parcerias comunitárias. A implementação bem-sucedida de programas de ressocialização e redução da reincidência requer avaliação e adaptação contínuas para enfrentar esses desafios de forma eficaz.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução da Lei Anticrime remodelou substancialmente as práticas do Ministério Público e do Judiciário em casos criminais, principalmente por meio de maior transparência e eficiência processual.

Além disso, a lei simplificou a gestão processual, minimizando o tempo gasto com argumentos probatórios e pedidos de especificação de acusações, que historicamente emperravam o processo judicial. Essa mudança permitiu que os tribunais se concentrassem mais no mérito de cada caso do que em tecnicismos processuais, resultando em julgamentos mais céleres. Além disso, ao permitir a admissibilidade de todas as provas obtidas legalmente incluindo depoimentos indiretos e atos ilícitos anteriores a Lei Anticrime ampliou a base probatória disponível tanto para a acusação quanto para a defesa, o que não só influencia a estratégia processual, mas também exige padrões mais elevados de coleta e apresentação de provas por parte das autoridades policiais.

Tem-se que a Lei Anticrime modificou significativamente as diretrizes e penalidades de sentenciamento, afetando particularmente o tratamento de réus primários e de delitos de menor gravidade, bem como a classificação de certos crimes.

A Lei 14.843 introduz uma estrutura abrangente que altera significativamente os programas de ressocialização existentes para presos, enfatizando planos de reintegração individualizados e ampliando o escopo dos serviços de apoio disponíveis para indivíduos encarcerados. Uma das modificações mais notáveis é a exigência de um planejamento estruturado de reintegração que aborde as necessidades educacionais, de emprego, moradia e tratamento de cada infrator, promovendo assim um ambiente propício à reintegração bem-sucedida na sociedade.

Essa abordagem holística alinha-se a iniciativas mais amplas apoiadas por legislação federal, como a Lei da Segunda Chance, que visa reduzir a reincidência e melhorar os resultados pós-libertação, fornecendo recursos e apoio a entidades governamentais e sem fins lucrativos envolvidas em esforços de reintegração de presos.

Além disso, as disposições da Lei 14.843 integram o acesso a serviços essenciais incluindo treinamento profissional, assistência médica e moradia que comprovadamente mitigam as barreiras enfrentadas por ex-presidiários após a libertação. Ao interligar esses domínios educação, emprego, moradia e tratamento a lei aborda os desafios multifacetados da reintegração social e ressalta a necessidade de intervenções coordenadas entre os sistemas de justiça, social e de saúde. Em última análise, essas modificações exigem não apenas uma implementação robusta dos programas, mas também uma colaboração intersetorial contínua para garantir que os benefícios pretendidos pela Lei 14.843 se traduzam em melhorias tangíveis na reabilitação e na redução da reincidência, destacando a necessidade de avaliação e adaptação contínuas das estratégias de reintegração.

A Lei 14.843 introduz uma estrutura legal robusta que impacta diretamente a reabilitação de presos, ao exigir programas abrangentes e garantir o acesso a serviços essenciais antes da soltura. Fundamental para essas disposições é a exigência de que os indivíduos encarcerados recebam pelo menos oito horas diárias de tempo fora da cela, incluindo um mínimo de uma hora dedicada a atividades recreativas ao ar livre, o que não só facilita o bem-estar físico, mas também promove a interação social crucial para o sucesso da reintegração.

5330

A lei estipula ainda que a programação durante esse tempo fora da cela deve ir além da hora mínima obrigatória, incentivando as instituições a maximizar as oportunidades de reabilitação e educação que podem melhorar os resultados pós-soltura. Além disso, a exigência de que pelo menos uma hora de programação coletiva seja oferecida diariamente — e que a participação nessas sessões seja elegível para redução da pena por bom comportamento — serve como um incentivo tangível para o engajamento e apoia o desenvolvimento de habilidades pró-sociais necessárias para a reinserção na comunidade.

É importante destacar que esses mandatos de programação estão interligados com proteções que garantem que, durante atividades fora da cela, as pessoas encarceradas não sejam algemadas, acorrentadas ou de qualquer outra forma contidas, promovendo assim a dignidade e reduzindo os danos psicológicos do encarceramento.

Essas disposições interligadas não apenas aprimoram o ambiente de reabilitação dentro das instalações correccionais, mas também abordam domínios mais amplos de saúde, segurança e autonomia pessoal. Para concretizar plenamente o potencial da Lei 14.843, o investimento contínuo em programas de qualidade, a aplicação rigorosa das limitações de contenção e a integração de oportunidades de trabalho e treinamento na comunidade são etapas cruciais para apoiar a reabilitação bem-sucedida dos presos e reduzir a reincidência.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Decreto-lei 3689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 03 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 13 set. 2025.

5331

BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei 12.258 de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de junho de 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm) Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Perfeição a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm) Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei 14.843 de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de abril de 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm) Acesso em: 29 set. 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 27 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ESTEFAM, A. GONÇALVES, V.E.R., Direito Penal Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2024.

FERREIRA, Alexandre Coelho; RIBEIRO, Neide Aparecida. A nova lei sargento pm dias (Lei nº 14.843/24) e seus desdobramentos jurídicos acerca da saída temporária de detentos. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 10, p. 313-327, 2024.

JUNQUEIRA, Gustavo. Et al. Lei anticrime comentada – artigo por artigo. 2 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOOK, Marcelo. Lei de Execução Penal: Aspectos Fundamentais e Desafios atuais. 2017. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/lei-de-execucao-penal-aspectos-fundamentais-e-desafios-atuais/#:~:text=Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal%20A,de%20liberdade%20e%20das%20medidas%20de%20seguran%C3%A7a>

Acesso em: 14 out. 2025

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

5332

NUCCI. Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal. 4. ed. São Paulo. Forense. 2023